Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 186/2019 Salvador, 28 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 126/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA pelas pessoas jurídicas ganhadoras de licitação para fins de contratação pelo Poder Público do Município de Salvador," pelas razões adiante expostas.

O mencionado Projeto de Lei, na forma do seu art. 1º, torna obrigatória "a doação de 1% do Imposto de Renda devido em cada período de apuração ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme teto definido no §1º do art. 11 da Instrução Normativa nº 267, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal – SRF".

Na forma do disposto na Constituição da República, bem como na Lei Orgânica do Município de Salvador, o Chefe do Executivo Municipal, considerando um Projeto de Lei inconstitucional ou contrário ao interesse público poderá vetá-lo, no todo ou em parte.

Nesse sentido, a análise técnico-jurídica realizada pela Procuradoria Geral do Município aponta que a proposta viola a Constituição Federal, art. 22, por dispor sobre matéria de competência legislativa exclusiva da União, quais sejam direito civil e normas gerais de licitações e contratos, nesse caso, ao criar requisitos para contratação de pessoa jurídica vencedora de licitação.

Ressaltado que a Constituição Federal busca realizar o equilíbrio federativo por meio de repartição de competências em matéria de licitação e contratos, a competência municipal encontra-se expressamente prevista nos artigos 22, inc. XXVII, 30, inc. I e 173 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e regulamentada no âmbito infraconstitucional, especialmente, nas Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/95, 9.074/95, 11.445/07 e 11.079/2004, com preservação da atuação municipal complementar e supletiva, visando à efetivação do específico interesse local.

Ademais, ao tornar *obrigatória* a doação, descaracteriza o instituto, previsto no art. 538 do Código Civil Brasileiro nos seguintes termos: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 126/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito